



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

OF.PG.OAB-RJ Nº 162/2020

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2020

Exmo. Sr. Deputado MÁRCIO PACHECO

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – CCJ/ALERJ
marciopacheco@alerj.rj.gov.br
Telefone: 21 2588-1204

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no cumprimento das suas missões institucionais, na condição de porta-voz da Advocacia Fluminense, vem expor as seguintes considerações e requerer o que se segue.

Tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro a Proposta de Emenda Constitucional 33/2019 (PEC-33/2019) que pretende alterar o art. 183 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ) para incluir os agentes socioeducativos no rol dos órgãos de segurança pública do Estado.

Assim, a OAB/RJ, na qualidade de voz da sociedade organizada, vem manifestar sua preocupação com as alterações propostas, considerando o que dispõe a Constituição da República de 1988 (CRFB/88) e a legislação vigente, evidenciando a inconstitucionalidade da referida emenda.

Nas questões pertinentes a aplicação de políticas públicas e institucionais voltadas para os cuidados de crianças e adolescentes, não é possível perder de vista os valores fundamentais do art. 227 da CRFB/88 e do art. 4º do Estatuto da Criança e



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Adolescente (ECA), que asseguram que a todas as crianças e adolescentes respeito e dignidade. Tanto é assim que mesmo as medidas socioeducativas previstas pela legislação sempre possuem a finalidade de educar e integrar socialmente.

Desta feita, os agentes do DEGASE - que tem a função de cumprir esta tarefa estatal - são educadores sociais por natureza. São agentes que possuem a missão de facilitar o cumprimento das medidas socioeducativas e assegurar os direitos das crianças e adolescentes submetidos ao cumprimento destas medidas.

Portanto, os profissionais inseridos no contexto da socioeducação, independente da função que exercem, são, acima de tudo, educadores. Além disso, eles fazem parte da vida do educando e do seu cotidiano.

Tanto é assim que a Lei 12.594/2012 preconiza a prática pedagógica no contexto da socioeducação, buscando atingir todas as esferas de desenvolvimento do indivíduo. Desta forma, as medidas socioeducativas devem ser executadas por meios pedagógicos a fim de atingir o objetivo principal que é a reeducação do indivíduo.

Neste sentido, a manutenção da natureza e essência da função desses agentes é fundamental para contribuir de forma significativa para a mudança e reconstrução de vida, restauração do convívio social e consolidação do processo socioeducativo.

Ora, está mais do que claro que os agentes socioeducativos não podem ser profissionais vinculados à área de segurança pública. Tanto é assim que a função não faz parte do rol do art. 144 da CRFB/88, cuja taxatividade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 1.182.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Diante do exposto, é possível afirmar que a alteração que pretende a PEC-33/2019 não encontra amparo na Constituição Federal, seja por violar a taxatividade do art. 144 da CRFB/88, seja por desvirtuar os princípios relacionados a proteção da criança e do adolescente, uma vez que procura transformar uma prática educativa em política de segurança pública.

Em sendo assim, considerando a relevância do assunto, a repercussão do tema e seus efeitos para a sociedade, bem como fiel ao seu dever de pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições e contribuir com o debate público, a OAB/RJ, vem pugnar pela não aprovação da PEC-33/2019.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de mais alta estima e elevada consideração.


LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da OAB/RJ


ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA
Procurador-Geral da OAB/RJ